

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 408

DE 30 DE JULHO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – REAJUSTE DE TARIFA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.419/2007, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido o disposto nos arts. 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº 189, de 17/12/2007.

Art. 2º - Aplicar à Prolagos a penalidade de advertência, com base no §22º da Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de Concessão, devido à aplicação do reajuste anual de 2007 em data anterior a 06/12/2007.

Art. 3º - Baixar o presente processo em diligência, para que:

I - A Prolagos encaminhe a esta Agência Reguladora, em 30 (trinta) dias, todos os espelhos das contas faturadas desde o início da efetiva aplicação do reajuste anual de 2007 até o dia 05/12/2007, em formato digital.

II - A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, em 60 (sessenta) dias após o cumprimento do disposto no Item I:

a) calcule o ganho financeiro obtido pela Prolagos em decorrência da antecipação da majoração tarifária no período em referência;

b) identifique junto à Prolagos os Usuários prejudicados com o pagamento da tarifa majorada, no período em referência, apurando os valores indevidamente pagos e indicando procedimento para a devolução em favor dos Usuários identificados;

c) promova a atualização monetária dos valores apurados.

Art. 4º - Determinar que o montante relativo ao conjunto de Usuários não identificados seja considerado em prol da modicidade tarifária, por ocasião da próxima Revisão Tarifária da Prolagos.

Art. 5º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro Presidente

ANA LÚCIA SANGUÊDO BOYNARD MENDONÇA

Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira Relatora

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

(abstenção)

SÉRGIO BURROWES RAPOSO

Conselheiro

(voto vencido)

ALUYSIO MARTINS DE SOUZA FILHO

Vogal



cição proferida pela 5ª JARI/DETRAN/RJ, MANTENDO-SE, desta forma, A PENALIDADE DE MULTA aplicada a Senhora SOLANGE ALVES DE OLIVEIRA, com a consequente transferência da pontuação à responsabilidade do SENHOR FERNANDO JOSÉ NEVES, decorrente do infração registrada no Auto da Infração nº 1-31851230, consignado no item 3.11.3.11. Processo do DETRAN/RJ nº E-09/501614.110.2006.
Relator: Dr. Fernando Duarte Lopes Moreira, Conselheiro-Representante da PETRANSFOR/RJ.

4. ENCERRAMENTO:
Nada mais havendo, o Dr. Antônio Sérgio da Azevedo Damasceno, Presidente do CETRAN/RJ, após prestados os seus agradecimentos aos presentes, deu por encerrada a sessão. Em seguida, foi lavrada esta ata, assinada por mim, Daniela da Castro Furtado, Secretária I, designada para secretariar a sessão e pela Presidente do CETRAN/RJ.
Rio de Janeiro, 17 de junho de 2009
ANTÔNIO SÉRGIO DE AZEVEDO DAMASCENO
Presidente Id: 819211

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
www.agertraneop-rj.gov.br OLVIDOIRA 0800 285 97 96
DESPACHO DO CONSELHEIRO-DIRETOR DE 2008/2009

*Processo nº E-12/010.080/2009 - Locação de plantas ornamentais. AUTORIZADO.
Omitido no D.O. de 06/07/2009.

Id: 898412. A futurar por empenho
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE DE 10/08/2009

NOMEIA, com validade a contar de 10-08/2009, JOSÉ ANTONIO DE SANTANA, para o cargo em comissão de Assessor do Conselheiro, símbolo DG, anteriormente ocupado por João Ricardo Pullen da Atencar Arras, da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA.

Id: 818463. A futurar por empenho
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
www.agenersa-rj.gov.br
ATOS DO CONSELHEIRO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 408 DE 30 DE JULHO DE 2009
CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - REAJUSTE DE TARIFA.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.413/2007, por unanimidade,

- DELIBERA:**
- Art. 1º - Considerar cumprido o disposto nos arts. 2 e 3 da Deliberação AGENERSA nº 193, de 17/12/2007.
 - Art. 2º - Aplicar à Prolagos a penalidade da advertência, com base no § 22 da Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato da Concessão, devido à aplicação do reajuste anual de 2007 em data anterior a 06/12/2007.
 - Art. 3º - Baixar o presente processo sem diligência, para que:
 - I - a Prolagos encaminhe a esta Agência Reguladora, em 30 (trinta) dias, todos os espelhos das contas faturas e o início da efetiva aplicação do reajuste anual de 2007 até o dia 08/12/2007, em formato digital.
 - II - a Câmara Técnica da Política Econômica e Tarifária, em 60 (sessenta) dias após o cumprimento do disposto no item I:
 - a) calcule o ganho financeiro obtido pela Prolagos em decorrência da antecipação da majoração tarifária no período em referência;
 - b) identifique junto à Prolagos os Usuários prejudicados com o pagamento da tarifa majorada, no período em referência, apurando os valores individualmente pagos e indicando procedimento para a devolução em favor dos Usuários identificados;
 - c) promova a atualização monetária dos valores apurados.
 - Art. 4º - Determinar que o montante relativo ao conjunto de Usuários não identificados seja considerado em prol da modalidade tarifária, por ocasião da próxima Revisão Tarifária da Prolagos.
 - Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2009
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro (abstenção)
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro (voto vencido)
ALLYSIO MARTINS DE SOUZA FILHO
Vogal

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 409 DE 30 DE JULHO DE 2009
CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA - IRREGULARIDADES NO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.325/2007, por unanimidade,

- DELIBERA:**
- Art. 1º - Encerrar o presente processo pela perda de seu objeto.
 - Art. 2º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.
- Rio de Janeiro, 30 de julho de 2009
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro-Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 410 DE 30 DE JULHO DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG - METAS E MELHORIAS - REDUÇÃO DAS PERDAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-04/079.378/2001, por unanimidade,

fica da infração, ali cominada, devido ao descumprimento do prazo estabelecido no art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 228, de 25/03/2008.

- Art. 2º -** Dar ciência ao Poder Concedente do descumprimento parcial da meta estabelecida no subitem 3.1 do Anexo II do Contrato da Concessão e encaminhar ao mesmo, cópia da inicial favor do processo.
Art. 3º - Considerar cumprido o disposto no art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 362, de 31/03/2003, pela proposta produzida pela AGENERSA-CAENE em conjunto com a Concessionária CEG.
Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2009
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro-Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 411 DE 30 DE JULHO DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG - PENALIDADE DE MULTA APLICADA POR DELIBERAÇÃO - COBRANÇA - PROCESSO E-04/079.408/2000.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.237/2004, por unanimidade,

- DELIBERA:**
- Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto da Infração nº 053/2009, de 15/08/2009, negando-lhe provimento.
 - Art. 2º - Declarar o encerramento da instância administrativa.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2009
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 412 DE 30 DE JULHO DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG - COBRANÇA DA PENALIDADE DE MULTA APLICADA PELA DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº 89, DE 15/12/2004.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/120.011/2005, por unanimidade,

- DELIBERA:**
- Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto da Infração nº 043/2009, de 28/05/2009, negando-lhe provimento.
 - Art. 2º - Declarar o encerramento da instância administrativa.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2009
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 413 DE 30 DE JULHO DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG - PENALIDADE DE MULTA - COBRANÇA - DEFESA PREVIA AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 021/2008.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/120.193/2006, por unanimidade,

- DELIBERA:**
- Art. 1º - Conhecer a Defesa contra o Auto de Infração nº 021/2008 apresentada pela Concessionária CEG, por via tempestiva, para no mérito negar-lhe provimento.
 - Art. 2º - Declarar o encerramento da instância administrativa do Processo Regulatório nº E-33/120.193/2006.
 - Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2009
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira Relatora
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 414 DE 30 DE JULHO DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE EM FRENTE AO Nº 4211, DA ESTRADA DOS BANDEIRANTES - JACAREPAGUÁ, EM 09/05/2006.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.142/2006, por unanimidade,

- DELIBERA:**
- Art. 1º - Encerrar o presente processo consignando que a Concessionária CEG empregou esforços para atender, temporariamente, a determinação estabelecida no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 132, de 24 de julho de 2007.
 - Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2009
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira Relatora
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 415 DE 30 DE JULHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DE ACIDENTE E INCIDENTE - RUA BARÃO DE PETROPOLIS - RIO COMPRIDO - RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.124/2007, por unanimidade,

- DELIBERA:**
- Art. 1º - Considerar a ausência da responsabilidade da Concessionária CEG no acidente ocorrido na Rua Barão de Petrópolis, Rio Comprido - Rio de Janeiro, conforme apurado no presente processo regulatório.
 - Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2009
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira Relatora
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 416 DE 30 DE JULHO DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL RUA ASSUNÇÃO, EIF AO Nº 159 - BOTAFOGO - RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.344/2007, por unanimidade,

- DELIBERA:**
- Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do acidente ocorrido na Rua Assunção, s/nº ao nº 159 - Botafogo - RJ, em 15 de junho de 2007.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG compareça, em até 45 (quarenta e cinco) dias, alternativamente, que envia cópias para obter ressarcimento da Empresa Klabin Sargol, quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referida ao incidente descrito no art. 1 ou que também obtenha o cobertura do seguro contratado para tal finalidade, ou, ainda, que empregue esforços no sentido apontado.

Art. 3º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejaram reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato da Concessão.

- Art. 4º -** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.
- Rio de Janeiro, 30 de julho de 2009
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro-Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 417 DE 30 DE JULHO DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - RUA MARIA SOARES - SÃO JOÃO DE MERITI/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.353/2007, por unanimidade,

- DELIBERA:**
- Art. 1º - Considerar cumprido por parte da Concessionária o disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 356, de 17/02/2009.
 - Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2009
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro-Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 418 DE 30 DE JULHO DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - RUA CORONEL ALFREDO SOARES - NOVA IGUAÇU/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.357/2007, por unanimidade,

- DELIBERA:**
- Art. 1º - Considerar cumprido por parte da Concessionária o disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 325/08, alterado pelo art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 357, de 17/02/2009.
 - Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2009
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro-Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 419 DE 30 DE JULHO DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - AVENIDA SANTA CRUZ, 11.330 - CAMPO GRANDE - RJ.


O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.388/2007, por unanimidade,

- DELIBERA:**
- Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do acidente ocorrido na Avenida Santa Cruz n. 11.330 - Campo Grande - RJ, em 08 de outubro de 2007.
 - Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG compareça, em até 45 (quarenta e cinco) dias, alternativamente, que envie cópias para obter ressarcimento da Empresa Klabin Sargol, quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referida ao incidente descrito no art. 1 ou que também obtenha o cobertura do seguro contratado para tal finalidade, ou, ainda, que empregue esforços no sentido apontado.

Processo nº	E-12/020.419/2007	
Data de Autuação	21 de novembro de 2007	
Concessionária	Prolagos	
Assunto	Reajuste de Tarifa	Serviço Público Estadual
Sessão Regulatória	26 de maio de 2009	Processo nº <u>E-12/020.419/2007</u>

Data 21/11/2007 Fls.: 140

Voto

Rúbrica: 

No presente momento, trata-se de apurar a observância do preconizado nos arts. 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº 189, de 17/12/2007, em seguida transcritos:

“Art. 2º - Determinar que a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária apure, no prazo de 10 (dez) dias, o dia em que foi efetivamente implementado o reajuste tarifário de 2007.”

“Art. 3º - Determinar que a PROLAGOS publique errata, no mesmo meio de divulgação em que foi realizada a primeira publicação do reajuste, contendo a nova estrutura tarifária homologada pelo Conselho Diretor da AGENERSA, nos moldes do Anexo, em até 10 (dez) dias.”

Em atenção ao comando emanado do art. 3º, foi protocolizada nesta Agência Reguladora, em 10/01/2008, a Correspondência PR/17/2008/PROLAGOS, datada de 08/01/2008, mediante a qual a Concessionária informou que “(...) publicou errata em data de 19 de dezembro de 2007 no Jornal Folha dos Lagos, mesmo veículo de divulgação em que foi realizada a primeira publicação do reajuste de dezembro, contendo a nova estrutura tarifária homologada pelo Conselho Diretor dessa Agência, com reajuste de 5,62%”, encaminhando em anexo cópia da mencionada publicação.

Inicialmente, cabe destacar o cumprimento, por parte da Prolagos, do prazo fixado por esta Autarquia, uma vez que (i) a decisão em pauta foi divulgada na imprensa oficial em 21/12/2007 – sexta-feira; (ii) foi concedido prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 3º, para a adoção da apontada medida; e (iii) a errata à estrutura tarifária foi publicada em 19/12/2007, ou seja, em data anterior à publicação da Deliberação AGENERSA nº 189/2007 no Diário Oficial.

Com relação ao disposto no art. 2º, a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária solicitou à Prolagos cópias de faturas de Usuários, por meio do Ofício AGENERSA-RJ/CAPET nº 11/2008, de 10/06/2008, respondido mediante Carta – PR/356/2007/PROLAGOS, de 17/06/2008, protocolizada em 27/06/2008.

Da análise do material enviado, o apontado Órgão Técnico, por meio da Nota Técnica CAPET nº 026/2008, de 04/07/2008, concluiu que "(...) as faturas enviadas pela concessionária indicam que ela praticou o reajuste antes da data de homologação, ou seja, antes de 06/12/2007", pois "Verificou-se que o consumo ocorrido em parte no mês de novembro e em parte no mês de dezembro de 2007, e com vencimento após a data de 06/12/2007 teve aplicação da tarifa homologada para vigorar somente a partir daquela data (...). Ou seja, a concessionária aplicou o reajuste em consumo ocorrido em novembro, anterior à data autorizada para o reajuste".

A Procuradoria, por sua vez, diante dos fatos constatados, recomendou a aplicação de penalidade à Concessionária, bem assim a apuração e compensação do ganho financeiro obtido pela Prolagos em decorrência da cobrança efetuada em data anterior à permitida.

Em atenção ao Ofício AGENERSA/DL nº 015, de 20/08/2008, por meio do qual foi providenciado o encaminhamento à Prolagos de cópia dos pronunciamentos da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e da Procuradoria, com prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de eventuais considerações, a Concessionária enviou a esta Autarquia a Carta – PR/640/2008/PROLAGOS, de 29/09/2008, argumentando que "(...) A CAPET, em sua análise não considera como aplicação do reajuste a data em que o consumidor deverá pagar as faturas e sim a data de medição da entrega da água. Eis o equívoco", pois, no seu entendimento, "(...) a se adotar o raciocínio da CAPET nestes autos, resta visível o prejuízo da concessionária. Não estamos aqui discutindo sobre uma anuidade de reajuste firmada entre dezembro de um ano e dezembro do ano seguinte, com início de cobrança do reajuste no último 'dezembro', o que significaria um intervalo de 11 meses entre um reajuste e outro. Estamos falando de uma anuidade para reajuste delimitada entre 'outubro/2006 e outubro/2007', com ciência aos consumidores por 30 dias (de 06 de novembro/2007 a 06 de dezembro/2007) e prática efetiva do reajuste sobre as contas a partir de 06 de dezembro/2007".

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.419/2007

Data 21/11/2007 Fis.: 144

Rúbrica: 4

Instada a se manifestar a respeito da argumentação da Prolagos, a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, ratificando o seu posicionamento anterior, esclareceu que "(...) a concessionária inverteu o significado dado pela lei nº 11.445/2007 à palavra 'intervalo mínimo de 12 (doze) meses'. Com isto, a referida Lei ao determinar no art. 37 que: 'Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais', significa que o reajuste tarifário deverá ser realizado levando em consideração um índice de reajuste que reflita no mínimo um período de 12 meses e não como a concessionária entendeu que seria em até 12 (doze) meses. Se ao invés de considerar o índice de setembro de 2007, tivesse considerado corretamente o índice de outubro de 2007, a concessionária poderia ter implementado o reajuste anual na data correta, que seria em dezembro de 2007, após decorridos os 30 (trinta) dias de intervalo entre a divulgação da nova estrutura tarifária e a data da aplicação que seria 1º de dezembro de 2007, conforme o Parágrafo quarto alínea f) da Cláusula Décima Terceira do Contrato de Concessão" e que "Sendo assim, não há que se falar em procrastinação do reajuste tarifário em prejuízo do faturamento da concessionária, mas, ao contrário, a concessionária promoveu reajuste antecipado, contrariando a lei e o contrato de concessão, quando da substituição do índice de outubro de 2007 para setembro de 2007 e promoção do reajuste no mês de novembro".

A Procuradoria, igualmente, reiterou o seu entendimento já proferido nos autos.

Com efeito, a Concessionária equivoca-se quanto à interpretação conferida ao período mínimo de 12 (doze) meses fixado para a concessão do reajuste tarifário anual, uma vez que foi utilizado o período compreendido entre outubro de 2006 e outubro de 2007 por consistir nos índices divulgados até o momento da homologação do reajuste por esta Agência Reguladora, o que não modifica o início da aplicação das tarifas reajustadas no mês de dezembro – conforme estabelecido no Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Terceira do Contrato de Concessão¹ –, respeitando-se, ainda, a divulgação prévia de 30 (trinta) dias à população.

¹ "CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO REAJUSTE DA TARIFA DE CONCESSÃO

Parágrafo Primeiro

O valor da tarifa da concessão e demais serviços serão reajustados na periodicidade da legislação em vigor, considerando-se como data base do Contrato dezembro de 1996."

Serviço Público Estadual
 Processo n.º E-12/020.419/2007
 Data 21/11/2007
 Fls.: 148
 D. Arcília

Considerando, portanto, que a legislação que determina o aviso prévio de 30 (trinta) dias aos Usuários² é de pleno conhecimento da Concessionária desde a assinatura do Contrato de Concessão, verifica-se que compete à Prolagos providenciar a publicação do aludido reajuste com a antecedência necessária à sua entrada em vigor no primeiro dia do mês de dezembro. Não há que se argumentar sequer a impossibilidade da adoção da apontada providência sob a alegação de que, na ocasião, o índice oficial do último mês ainda não é conhecido, pois é certo que, tão logo publicado, proceder-se-á aos devidos ajustes, providenciando-se a divulgação somente de uma errata da estrutura tarifária, mediante determinação da AGENERSA, como aconteceu, inclusive, no presente caso.

Registre-se, na oportunidade, que não se trata do transcurso de 30 (trinta) dias após a homologação do reajuste por esta Agência Reguladora, mas sim da divulgação da alteração tarifária na imprensa, o que remete à conclusão de que, por se tratar da aplicação de uma fórmula estabelecida no Contrato de Concessão, tal providência independe e é possível que anteceda a análise da questão por parte da AGENERSA. Neste caso, naturalmente, eventuais divergências entre os valores publicados e os homologados sujeitar-se-ão aos já mencionados ajustes futuros.

Assim, verifica-se que a Concessionária não publicou o aviso prévio aos Usuários em tempo hábil para praticá-lo a partir de 1º de dezembro por mera liberalidade, motivo pelo qual não procede qualquer tentativa de se responsabilizar esta Autarquia por tal fato, que, por sua vez, agiu de forma ágil e diligente no julgamento do pleito da Prolagos.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Considerar cumprido o disposto nos arts. 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº 189, de 17/12/2007;

² Art. 8º, caput, da Lei Estadual nº 2.869, de 18 de dezembro de 1997, que "Dispõe sobre o Regime de Prestação do Serviço Público de Transporte Ferroviário e Metroviário de Passageiros no Estado do Rio de Janeiro, e sobre o Serviço Público de Saneamento Básico no Estado do Rio de Janeiro, e Dá Outras Providências".

"Art. 8º - No prazo que a lei federal venha a permitir, a tarifa limite poderá ser reajustada, de acordo com os critérios contratuais, independentemente do disposto no artigo 9º desta Lei, e desde que seja aprovada pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP/RJ, e seja dada ciência aos usuários com antecedência mínima de 30 (trinta) dias."

● Aplicar à Prolagos a penalidade de advertência, com base no §22º da Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de Concessão, devido à aplicação do reajuste anual de 2007 em data anterior a 06/12/2007; ✓

● Baixar o presente processo em diligência, para que:

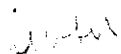
I - A Prolagos encaminhe a esta Agência Reguladora, em 15 (quinze) dias, todos os espelhos das contas faturadas desde o início da efetiva aplicação do reajuste anual de 2007 até o dia 05/12/2007, em formato digital. ✓

II - A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, em 30 (trinta) dias após o cumprimento do disposto no Item I:

- a) calcule o ganho financeiro obtido pela Prolagos em decorrência da antecipação da majoração tarifária no período em referência;
- b) identifique junto à Prolagos os Usuários prejudicados com o pagamento da tarifa majorada, no período em referência, apurando os valores indevidamente pagos e indicando procedimento para a devolução em favor dos Usuários identificados;
- c) promova a atualização monetária dos valores apurados.

● Determinar que o montante relativo ao conjunto de Usuários não identificados seja considerado em prol da modicidade tarifária, por ocasião da próxima Revisão Tarifária da Prolagos.

É o Voto.



Darcília Leite

Conselheira Relatora

Serviço Público Estadual

Processo n.º: E-12/020.419/2007

Data: 11/11/2007 Fm.: 1114

Rúbrica: ✓



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROAGENERSA
Saneamento Básico e Energia e
de Janeiro
DATA: 21/11/2007
Proc. E-12/020.419/2007
Fls: 153

Processo nº.: E-12/020.419/2007
Autuação: 21/11/2007
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Reajuste de Tarifa.
Relato: 30 de julho de 2009

VOTO DE VISTA

Solicitei vista do voto, conforme artigo 73 do Regimento Interno da AGENERSA, da ilustre Conselheira Darcília Leite no processo E-12/020.419/2007 por haver ficado confuso com relação à incidência de datas sobre os períodos a que se referiam as diferentes contas de consumo cobradas dos consumidores. A questão posta em julgamento diz respeito ao momento efetivo de incidência do reajuste anual de tarifa da concessionária, no que tange à majoração aplicada para vigorar entre dezembro de 2007 e novembro de 2008.

Em seu voto percebeu a ilustre colega que a Prolagos, na verdade, fez incidir o reajuste anual da tarifa de forma antecipada, aplicando-a antes da data base prevista contratualmente.

Acredito que a Concessionária assim fez em função de haver mal interpretado as determinações do Contrato de Concessão sobre o assunto. Verifico ainda que a prática da Concessionária não é nova, tendo havido no passado diversos reajustes feito sob a mesma ótica e corroborados por esta Agência, sem houvesse sido percebido o erro.

Contudo, a prática costumeira não elimina per se a incorreção e urge corrigi-la. Assim, estou plenamente de acordo com o o voto da Conselheira Darcília Leite em instruir as correções necessárias e em determinar nova prática doravante, pelo que concordo integralmente com seu voto.

Lembro, no entanto, que o contrato da Concessionária Prolagos está em fase de revisão quinquenal, cuja apreciação e deliberação por parte deste Conselho deve ocorrer, possivelmente, nos próximos sessenta dias. Creio ser o problema levantado pelo voto da Conselheira suficientemente complexo para merecer um tratamento ordenatório, além, naturalmente, das medidas já preconizadas em seu voto.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assim, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Considerar cumprido o disposto nos arts. 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº 189, de 17.12.07, como proposto no voto da ilustre Conselheira;
2. Aplicar à Prolagos a penalidade de advertência, com base no prfg. 22º da cláusula quinquagésima primeira do contrato de concessão, devido à aplicação do reajuste anual de 2007 em data anterior a 06.12.07, como proposto no voto da ilustre Conselheira.
3. Determinar à Prolagos encaminhar a esta Agência Reguladora, em até trinta dias, todos os espelhos das contas faturadas desde o início da efetiva aplicação do reajuste anual de 2007 até o dia 05.12.07, em formato digital, como proposto no voto da ilustre Conselheira, salvo pela expansão do prazo para trinta dias;
4. Determinar à Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária que, não já, mas no corpo das análises presentemente sendo efetuadas para instrução da Revisão Quinquenal do contrato de concessão, cumprir as cláusulas a, b e c do item II do parágrafo destinado às diligências no voto da ilustre Conselheira.
5. Determinar à Prolagos que o montante relativo ao conjunto de usuários não-identificados seja considerado em prol da modicidade tarifária, por ocasião da próxima revisão tarifária da Prolagos, como proposto no voto da ilustre Conselheira.

Assim voto


Sérgio Raposo
Conselheiro Relator.



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 402

DE 30 DE JULHO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS
REAJUSTE DE TARIFA

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.419/2007, por maioria,

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.419/2007

Data 11/11/2009 Pág. 155

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido o disposto nos arts. 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº 189, de 17/12/2007.

Art. 2º - Aplicar à Prolagos a penalidade de advertência, com base no §22º da Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de Concessão, devido à aplicação do reajuste anual de 2007 em data anterior a 06/12/2007.

Art. 3º - Baixar o presente processo em diligência, para que:

I - A Prolagos encaminhe a esta Agência Reguladora, em 30 (trinta) dias, todos os espelhos das contas faturadas desde o início da efetiva aplicação do reajuste anual de 2007 até o dia 05/12/2007, em formato digital.

II - A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, em 60 (sessenta) dias após o cumprimento do disposto no Item I:

a) calcule o ganho financeiro obtido pela Prolagos em decorrência da antecipação da majoração tarifária no período em referência;



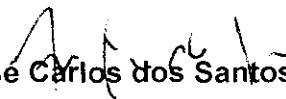
AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

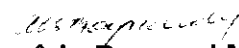
- b) identifique junto à Prolagos os Usuários prejudicados com o pagamento da tarifa majorada, no período em referência, apurando os valores indevidamente pagos e indicando procedimento para a devolução em favor dos Usuários identificados;
- c) promova a atualização monetária dos valores apurados.


Art. 4º - Determinar que o montante relativo ao conjunto de Usuários não identificados seja considerado em prol da modicidade tarifária, por ocasião da próxima Revisão Tarifária da Prolagos.

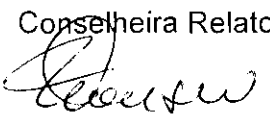
Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


Rio de Janeiro, 30 de julho de 2009.



José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Presidente


Ana Lucia Sanguêdo Boynard Mendonça
Conselheira


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira Relatora


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
(abstenção)


Sérgio B. Raposo
Conselheiro
(voto vencido)


Aluysio Martins de Souza Filho
Vogal

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12.020.449/2009

Data 21/08/09 Fls: 130

Rubrica: 4